



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



GABINETE VEREADOR FERNANDO MALLON

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 138 /2020, de 16 de março de 2020

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta o presente Requerimento de Informação, o qual, após deliberação e aprovação pelo Plenário, deve ser endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Magno Bollmann e à Sra. Secretária Municipal de Administração, Margarete Bayerl Keiser, nos seguintes termos:

1) Considerando que o Poder Público rege-se, dentre outros princípios previstos no art. 37 *caput* da CF, pelo Princípio da Legalidade, o que faz com que a Administração somente possa promover qualquer ato administrativo desde que exista lei autorizativa para tanto;

2) Considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos de São Bento do Sul/SC (Lei 228/2001), estabelece em seu art. 8º quais são os requisitos para ingresso no Poder Público Municipal, a se ver:

Artigo 8º	São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:
I -	a nacionalidade brasileira;
II -	o gozo dos direitos políticos;
III -	a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV -	o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

01585 16/03/2020 16:00 01312020 Simne



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



GABINETE VEREADOR FERNANDO MALLON

V -	idade mínima de 18 anos;
VI -	aptidão física e mental.
§ 1º -	As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

- 3) Considerando que o DEREH da Prefeitura está exigindo dos candidatos aprovados em concurso público que se apresente certidão negativa cível, onde se inclui certidão negativa de débitos fiscais municipais, além de certidão negativa criminal, alegando que tais exigências estão previstas no edital do concurso público;
- 4) Considerando que o DEREH está exigindo, além de certidão negativa fiscal da pessoa física do candidato, também certidão negativa fiscal de pessoa jurídica onde o candidato figure como sócio;
- 5) Considerando que tais requisitos não estão previstos em lei, mas apenas no edital, que sabidamente não é norma legal (apenas administrativa);
- 6) Considerando que o DEREH alega para os candidatos que, além de tais exigências estarem previstas no edital do concurso, também existe orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre a exigência de tais certidões (inobstante não informe nem forneça cópia de tal orientação da Corte de Contas);
- 7) Considerando que muitos candidatos aprovados, sabedores de figurar em ações cíveis e/ou criminais, nem sequer apresentam certidões negativas, com isso desistindo das vagas conquistadas;



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

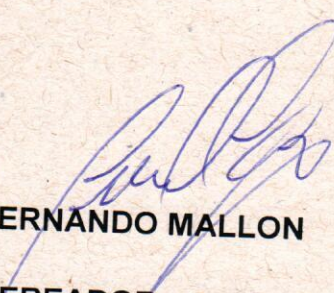


GABINETE VEREADOR FERNANDO MALLON

PERGUNTA-SE:

- 1) Qual o fundamento legal para, além dos documentos probantes das situações previstas no art. 8º da Lei 228/2001, exigir-se certidões negativas cíveis, fiscais e criminais dos candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos?
- 2) Existe orientação do TCESC recomendando a exigência de tais certidões?
Em caso positivo, fornecer cópia de tal orientação do TCESC.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.



FERNANDO MALLON

VEREADOR – MDB